



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0001684-51.2006.8.16.0026

1. O administrador judicial nomeado renunciou ao encargo no movimento 987.
2. Requereu que sua renúncia seja considerada motivada porque foi indeferido o pagamento de honorários mensais pelo juízo, e que tal pagamento permitia o equilíbrio econômico financeiro na relação entre o volume de trabalho demandado nesta falência e o número de horas dependidas por este Administrador e advogados integrantes de sua equipe. Assim, entende que faz jus ao recebimento imediato de R\$ 944.000,00 referente ao período de 130 meses que deixou de receber remuneração.
3. O pedido deve ser indeferido. De acordo com o artigo 24, § 3º da Lei 11.101/2005, *o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.*
4. Ou seja, a lei falimentar prevê que o administrador judicial que renuncia não terá direito a remuneração, salvo se o fizer por relevante razão.
5. A mera discordância de decisão judicial nos autos, ainda que diga respeito a sua remuneração, não pode ser tida como relevante razão.
6. E mais, a decisão proferida poderia facilmente ser objeto do recurso cabível pelo administrador judicial, em não concordando com a decisão, razão pela qual este não é motivo para ser considerado “relevante razão” trazida pela lei.
7. Ademais, o que o juízo decidiu foi pelo recebimento dos honorários do administrador judicial ao final, como prevê a lei falências. Ou seja, o administrador judicial não teria seu direito de recebimento de remuneração tolhido, mas apenas postergado, e na forma com que prevê a lei falimentar.
8. Se eventualmente entendesse necessária a contratação de advogados, claramente poderia fazê-lo, com base no que prevê o artigo 22, III, n, da Lei 11.101/2005.
9. A lei prevê formas para remuneração de terceiros advogados, bem como do próprio administrador judicial, devendo ser cumprida.
10. Deve-se ressaltar também que há limitação de percentual de recebimento de remuneração pelo administrador judicial, baseada no ativo arrecadado, que é de cinco por cento, segundo o artigo 24, § 1º da Lei 11.101/2005. O recebimento antecipado de valores pode facilmente ultrapassar esse valor, esvaziando a massa falida e causando graves prejuízos aos credores.
11. Dessa forma, indefiro o pedido formulado.
12. Assim, diante da renúncia, substituo o administrador judicial outrora nomeado, Marcelo M. Bertoldi, e nomeio em seu lugar o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães para



exercer a função de administrador judicial do presente procedimento falimentar.

13. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de dez dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, deverá apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência.
14. Determino a apresentação de prestação de contas pelo anterior administrador judicial no prazo de sessenta dias.
15. Intimem-se.

**Curitiba, 17 de julho de 2019.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

